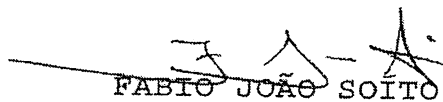


60
MPL

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1489, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 361.198.164/0001-60 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): EDUARDO SOUSA MATOS, brasileiro(a), portador(a) de RG n.º 2.102.418 e CPF (MF) n.º 651.521.663-72 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 9808/2008 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Jose Wellington de Oliveira e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Compo Meion - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 10 de novembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

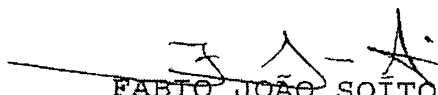
61
Jue

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e **Dr. Giorismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A - os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **José Wellington de Oliveira** em curso perante a **Juizado Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior - Estado do Piauí** - nos autos do **Processo n.º 9808/2008**.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 21 de novembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

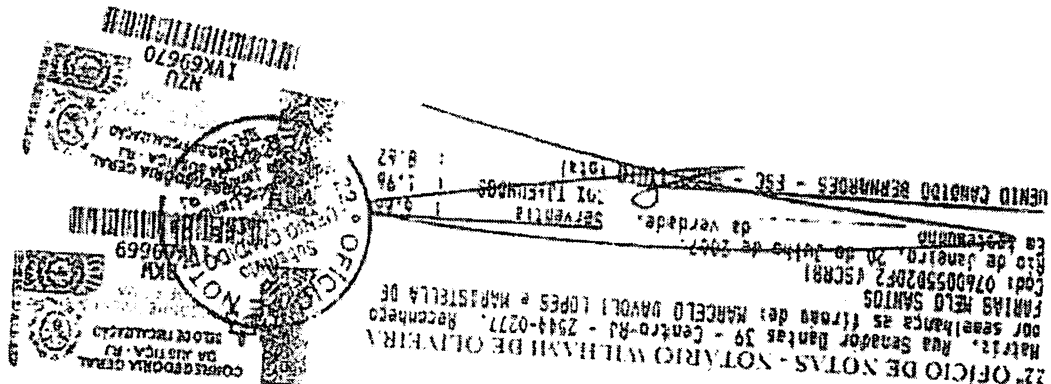
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

 Marcelo Davoli Lopes

 Maristella de Farias Melo Santos

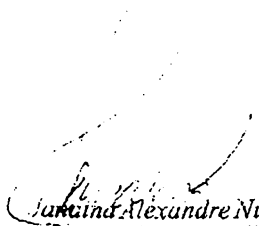


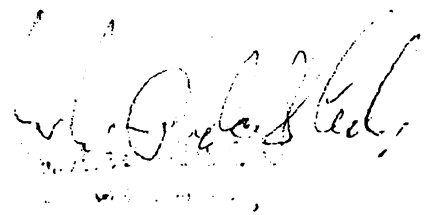
63
Jm

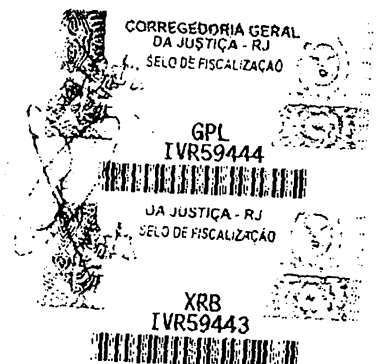
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S/A**, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/M 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-295, no Município do Rio de Janeiro – RJ, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad judicium et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante na ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2006.


Jurandir Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GM

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ AV NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUÁ, EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



ATO Nº 696
LIVRO Nº 8687
FOLHA Nº 110

PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO
SEGUROS S.A., na forma abaixo

dijurriodejaneiro-osegurosmatrizpublico2006(1)

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como **OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro **SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982, e no CPF nº 032.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista, e seu Diretor Gerente **LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.564.630, expedida pelo IFP/RJ em 01.12.59, inscrito no CPF sob o nº 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela **OUTORGANTE**, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

1) **IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87, 2) **MARIA CECILIA DE LIMA AUILO**, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38, 3) **MURILO AZAMBUJA RIBEIRO**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.957-34, 4) **MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-68, 5) **MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.992.907-49, 6) **CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA**, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87, 7) **ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68, 8) **JANAÍNA ALEXANDRE NUNES**, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05, 9) **MANUELA LEITE CARDOSO**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20, 10) **HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS**, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.493.348-54, 11) **RENATO DELEUSE VENNA**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 34.463 e no C.P.F. nº 080.269.188-94, 12) **CESAR AUGUSTO CASSONI**, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.325 e no C.P.F. nº 012.197.556-42, 13) **ARMINDA MACIEL ALBARELLI**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.806.467-53, 14) **HERNANI DIAS TORRES**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 600.476.587-20, 15) **MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO**, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 486.913.487-04, 16) **ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBE**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no C.P.F. nº 751.656.517-20, 17) **ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59, 18) **JOÃO BATISTA DA SILVEIRA**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 336.905.377-20, 19) **JORGE LUIZ COSTA SOARES**, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no C.P.F. nº 000.290.027-02, 20) **SUZANA DA SILVA BASTOS**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 694.555.467-87, 21) **ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.457.747-08, 22) **VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 56.214 e no C.P.F. nº 766.462.207-78, 23) **DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 002.603.017-11, 24) **ROGERIO DE SÁ FERREIRA**, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.925 e no C.P.F. nº 406.794.887-00, 25) **JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL**, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09, 26) **ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA**, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-49, 27) **VANESSA MOTTA RUST**, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no C.P.F. nº 013.500.167-64, 28) **MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA**, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.907-00, 29) **ERIKA GRESS DE SOUZA**



TABELA 17 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A NOVEMBRO DE 2005

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITA REALIZADA (c)	R\$ milhões SALDO A REALIZAR (d)
Recursos Não-Financeiros Diretamente Arrecadados	239.389	239.389	244.314	(4.925)
Recursos Financeiros, Diretamente Arrecadados	682.442	682.442	479.926	202.516
Contribuição dos Empregadores e dos Trabalhadores para a Seguridade Social	107.687.520	107.687.520	95.504.048	12.183.472
Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira	7.727.186	7.727.186	6.993.700	733.486
Contribuição para Custeio das Pensões Militares	1.067.617	1.067.617	986.170	81.447
Contribuição Patronal - Ativo Civil	6.300.479	6.300.479	97.877	6.202.602
Contribuição de Servidor Ativo Civil	3.150.239	3.150.239	2.811.667	338.572
Contribuição de Servidor Inativo Civil	1.125.012	1.125.012	853.339	271.673
TOTAL	126.834.872	127.929.884	107.971.041	19.958.843

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESA EMPENHADA (f)	DESPESA LIQUIDADADA (g)	SALDO A LIQUIDAR (h)
Previdência Social Básica	136.212.124	136.228.940	133.079.291	120.024.190	16.204.749
Arrecadação de Receitas Previdenciárias	83.287	78.843	61.558	60.257	18.526
Qualidade dos Serviços Previdenciários	150.950	151.751	72.234	32.943	118.807
Previdência Complementar	14.057	13.233	3.406	1.239	9.999
Gestão da Política de Previdência Social	149.651	47.221	31.572	21.187	24.034
Identificação e Pagamento Especial de Responsabilidade da União	620.141	620.141	619.705	619.705	436
Previdência de Inativos e Pensionistas da União	40.486.196	41.387.198	39.793.079	37.820.429	3.566.769
Direitos Humanos, Direitos de Todos	173.324	173.324	154.899	141.974	31.350
Gestão da Participação em Organismos Internacionais	379	379	0	0	379
Apoio Administrativo	2.395.776	2.479.155	1.961.118	1.777.066	702.087
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	500	500	0	0	500
Regimes de Previdência dos Servidores Públicos da União, Estados e Municípios	18.595	18.467	10.869	3.163	15.204
Proteção Previdenciária	7.486	7.486	1.111	204	1.122
TOTAL	180.302.476	181.201.643	176.620.842	160.507.157	20.694.491

PONTE: SIAFI - STN/CONT/CEINC

Índice de vinculação, dessa receita à Previdência Social é de 0,266066.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTARIA Nº 523, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 73 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que resulta dos processos SUSEP nº 15414.000203/2005-28, 15414.001092/2005-73 e 15414.001616/2005-28, resolve:

Art. 1º Homologar, em integral, as deliberações tomadas pelos acionistas da BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.055.146/0001-93, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas, cumulativamente, em 30 de março de 2005 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 21 de dezembro de 2004 e 10 de maio de 2005, aprovaram, em especial, a conversão integral do Banco BRADESCO S.A. em subsidiária integral da BRADESCO SAÚDE S.A., em sua sub

II - A transferência da sede social para a cidade de São Paulo - SP;
III - A redução do capital social de R\$ 1.547.024.367,38 (um bilhão, quinhentos e quarenta e sete milhões, vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) para R\$ 1.398.728.053,51 (um bilhão, trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), dividido em 627.530 (seiscentos e vinte e sete mil, quinhentas e trinta) ações ordinárias, nonavaluadas-escriturais, sem valor nominal; e
IV - A reforma e a consolidação do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

PORTARIA Nº 524, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 73 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.004741/2004-15 e 15414.000360/2005-30, resolve:

Art. 1º Homologar, em integral, as deliberações tomadas pelos acionistas da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, com sede social na cidade de Osasco - SP, que nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de novembro de 2004 e 29 de dezembro de 2004, aprovaram, em especial:

I - A conversão da BRADESCO SAÚDE S.A. em sua sub

II - O aumento do capital social de R\$ 651.757.520,00 (seiscentos e cinquenta e um milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa centavos) para R\$ 983.152.999,51 (novecentos e oitenta e três milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), dividido em 182.413 (cento e oitenta e duas mil, quatrocentas e treze) ações ordinárias, nonavaluadas-escriturais, sem valor nominal; e
III - A alteração do artigo 6º do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉO MARANHÃO DE MELLO

Revendedores autorizados dos Diários Oficiais no Distrito Federal

BANCA DE JORNAIS E REVISTAS NEVE Sede da Imprensa Nacional - SIO - Quadra 06 - Lote 800 RTA 001/1997 DANTAS CREDMANN Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Boxes 3 a 19 LIVRARIA MÍDIA Anexo 814 da Câmara dos Deputados	BANCA DE JORNAIS E REVISTAS Quadra Comercial 314 Norte, Bloco 7 - Loja 7 CULTURA - BANCA DE JORNAIS E REVISTAS Tribunal de Justiça do Distrito Federal Anexo do Palácio da Justiça Praça do Buriti
--	---

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2006

ATA'S, CERTIDÕES
E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Fírmãs

ICATU HOLDING S.A.
C.N.P.J.M.F. n° 02.316.471/0001-39
N.I.R.E. n° 3.330.016.696-3

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2006. Local: LALAS às 10:00h, na sede social, na Av. Presidente Wilson, nº 231, andar. **Presidência:** Acopiastes representando mais de 2/3 do capital social e o voto. Mesa: Presidente Antonio Carlos Dantas Mallin; Secretário: Alvaro Silveira Neto. **Convenção:** Conforme Edição de Convocação publicados no Diário Mercantil dos dias 09: 10 e 11 de janeiro de 2006 e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Publicações a Pedido dos dias 09, 10 e 11 de janeiro de 2006 **Obedecendo em unanimidade:** Eleger como Diretor: Sr. MARQUES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, titular da Carteira de Identidade nº 26.311.485-5, expedida pela SSP/SJ inscrito no CPF sob o nº 234.328.788-4, residente e domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro, Brasil, nascido em 23/1.º 231.º andar. Tanto em vista a eleição ora decidida, quanto a composição da Diretoria, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2006: MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA, brasileira, solteira, maior, empresária, titular da Carteira de Identidade nº 27.374.307-3, expedida pelo IPR/RJ, inscrita no CPF sob o nº 487.260-41, residente e domiciliada nesta cidade do Rio de Janeiro, divorciado, economista, titular da Carteira de Identidade nº 2.710, expedido pelo CORECON. 1.º Registro no CPF sob o nº 272.231.327-49; ALARICO SILVEIRA NETO, brasileiro, casado pelo regime da comunhão total de bens, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 131, não no CPF sob o nº 239.063.457-68, LUIS PATRÍCIO MIRANDA DE AVILEZ, português, divorçado, administrador de empresas, titular da Carteira de Identidade nº W 573984-S, expedida pelo SED/MAP, inscrito no CPF sob o nº 346.728.567-34; RICARDO PEDREIRA RANGEL, brasileiro, solteiro, maior, empresário de sistemas, titular da carteira de identidade nº 05.757.374-2 expedida pelo FPRJ, inscrito no CPF sob o nº 919.621.027-34; e FERNANDO MARQUES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, VILVA NABUCO DE ALMEIDA BRAGA, brasileira, solteira, maior, empresária, titular da Carteira de Identidade nº 26.311.485-5, expedida pela SSP/SJ inscrito no CPF sob o nº 234.328.788-4, todos residentes e domiciliados nesta cidade na Av. Presidente Wilson, nº 231, 9º andar. **Encerramento:** Nada mais havendo para ser tratado ou resolvido, dá-se por encerrado a presente ata e a presente ata é lida e aprovada em seu todo e partes. Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2006. (ass.) Antonio Carlos Dantas Mallin - Presidente; Alvaro Silveira Neto - Secretário; Sylvia Nabuco de Almeida Braga - Maria do Carmo Nabuco de Almeida Braga (pp), Antonio Carlos Dantas Mallin (pp), Alvaro Nabuco de Almeida Braga (pp), Antonio Carlos Dantas Mallin (pp), Alvaro Silveira Neto, Lucia Nabuco de Almeida Braga Rebelto, Sylvia Nabuco de Almeida Braga e Pedro Luiz Bodini de Moraes (pp). Antonio Carlos Dantas Mallin (pp) - Presidente Silveira Neto). Declarar que a presente cópia fiel do original lavrado em livro próprio. Assina Silveira Neto - Secretário,

BRADESCO SEGUROS S.A.
CNPJ nº 33.055.146/0001-93
NIRE 33.300.013.911
Grupo Bradesco de Seguros

Id: 923. Valor: R\$ 1581.51

ATA DA 107ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10.3.2005. Data, Hora e Local: realizadas nos 10 dias do mês de março de 2005, às 10h, na sede social, na Rua Baixo de Itapipigui, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. **Quorum:** Acionistas da Companhia representando 98,81% do Capital Social. **Mesa:** Presidente: Luiz Carlos Trabuco Campos; Secretário: Luiz Tavares Pereira Filho. **Convocação:** Por Edital de Convocação publicado nos dias 22.23 e 24.2.2005, nos jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", páginas 40, 13 e 3, respectivamente, e "Jornal do Comércio", páginas A-14, A-4 e A-4, respectivamente. **Ordem do Dia:** Deberá ser a ratificação da alteração do "caput" do Artigo 12 do Estatuto Social e a alteração na 107ª Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade, realizado conjuntamente com a 69ª Assembleia Geral Ordinária em 30.3.2004, em decorrência da modificação da composição da Diretoria da Sociedade; na qual ebbunhrou-se o cargo de Diretor Geral de Ramos Elementares, excluiu-se 2 cargos de Diretores Gerentes e foram criados 2 novos cargos de Diretores sem designação especial; II) proposta do Conselho de Administração para 1. incorporar os ações dos acionistas na Sociedade no Bradesco S.A. (Bradesco), convertendo-a em subsidiária Integral do Bradesco, de conformidade com o disposto nos Artigos 252 e 264 da Lei nº 6.044/76, mediante: a) ratificação da fusão das empresas avulsadoras do Patrimônio Líquido das Sociedades; b) exame e aprovação do Instrumento de Protocolo e justificação de incorporação de Ações de Acionistas de novo emissão; c) concessão de autorização a Diretoria para praticar todos os atos necessários a concretização da operação de incorporação das ações dos acionistas da Sociedade no Bradesco, inclusive a subscrição das novas ações a serem emitidas pelo Bradesco, por conta dos acionistas da Sociedade; 2) reformular o Estatuto Social, destacando-se a extinção do Conselho de Administração, em face da Transformação da Sociedade em subsidiária integral do Bradesco, e a sua adaptação ao disposto nas Circulares SUSEP nº 234 e 249, respectivamente de 28.8.2003 e 01.2.2004; e C) Carta-Cúrcul SUSEP/CDCECON/ABIN/ 0103, que regula:

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações

Associações, Sociedades e firmas..... 1

Avisos, Edições e Termos

Associações, Sociedades e Firms 8

Extravio de Documentos	10
------------------------------	----

[illegible][illegible]

BRADESCO SEGUROS S.A.
CNPJ nº 33.055.146/0001-93
NIRE 33.3 0001391-1
Grupo Bradesco de Seguros

ATA DA 10ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E 70ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADAS CUMULATIVAMENTE EM 30.9.2005. Data, Hora e Local: Ant 30 dias do mês de março de 2005, às 9h, na sede social, na Rua Rúbio da Magalhães, 22, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. **Quorum:** Aconsoia representando a totalidade do Capital Social. Mesa: Presidente: Samuel Monteiro dos Santos Junior; Secretário: Luiz Tavares Pereira Filho. **Convocação:** disposta pelo Edital de conformidade com o disposto no Artigo 168 da Lei nº 6.402/76, **Ordem do Dia:** I - Deliberação sobre a proposta de alteração estatutária; II - Deliberação Geral Extraordinária: 1, exatima propositiva para reforma para: 1. cancelar 1.341 ações ordinárias, nominativas-estruturais, sem valor nominal, existentes em lesouraria, representativas do seu próprio Capital Social, sem redução de preço; 2, aumentar o capital social no montante de R\$ 515.013.576,55, elevando-o de R\$ 883.714.476,96 para R\$ 1.398.728.053,51, mediante a capitalização do saldo das contas: "Reserva de Reserva Estatutária - Legal 1996" - R\$ 17.567.878,21 + "Reserva de Lucros - Reserva Estatutária - Legal 1996" - R\$ 503.931,62 = R\$ 18.071.809,83, e de parte do saldo das contas "Reserva de Lucros - Reserva Estatutária - Legal 1997" - R\$ 18.589.495,85, "Reserva de Lucros - Reserva Estatutária de 1997" - R\$ 26.873.249,00, e "Reserva de Lucros - Reserva Estatutária

[illegible]

Conservação e Mão-de-Obra Ltda., Manchar Serviços Ltda., Impacto Mão de Obra Ltda., e Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda., e INABILITAR as empresas Sistêmica Contadores Associado S/C Ltda., Ação Empreendimentos e Serviços Ltda. e Eplan Serviços e Interconexão Ltda.

Salvador-BA, 16 de fevereiro de 2006.
CARLOS HUMBERTO A RIBEIRO FILHO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2006

O CRA-MG - Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, torna público que realizará Concurso Público para provimento das vagas existentes para os empregos de Agente Fiscal B, Advogado e Auxiliar de Administração e formação de cadastro reserva para os empregos de Administrador B, Auxiliar de Finanças, Suporte Administrativo e Aplicativos, cujas contratações ocorrerão sob o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. O presente concurso reger-se-á pelas normas contidas no Edital de Concurso Público 001/2006 disponível no site www.socp.com.br a partir do dia 01/03/2006. Serão aceitas inscrições no período de 06 a 24/03/2006 pela Internet. Os interessados deverão acessar o site www.socp.com.br e seguir as instruções. Os candidatos que não possuírem acesso à Internet poderão efetuar suas inscrições na sede do CRA-MG no período de 06 a 24/03/2006 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário de funcionamento do órgão. O edital deste Concurso Público, em sua íntegra, será afixado, a partir de 01/03/2006, na sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, sito na Av. Afonso Pena, nº 981, 1º andar, centro, Belo Horizonte-MG. Mais informações poderão ser obtidas pelo telefone (44) 3026-4222 ou pelo e-mail candidato@socp.com.br.

GILMAR CAMARGO DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 1/2006

Objeto: Aquisição de suprimentos de informática (fita, cartucho, toner, CD-R). Data do recebimento e abertura das propostas: 07/03/06, às 10h. Local de realização da Sessão Pública: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059 - 7º andar - Pinheiros - São Paulo, SP. Local para entrega ou retirada do texto integral do edital e informações sobre a Licitação, no mesmo endereço, das 8h30min às 11h30min, e das 13h às 16h30min.

São Paulo-SP, 16 de fevereiro de 2006.
JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Retifico os termos da Súmula do Termo Aditivo nº 02/2005, publicada no DOU do dia 19/01/2006, pág. 94, onde consta "... até o dia 18/01/2006", leia-se: "... até o dia 18/02/2006".

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5º REGIÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 1/2006

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5º Região - CREFITO-5, torna público que em cumprimento aos conceitos contidos na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações em vigor, fará realizar em sua sede, às 15 horas do dia 08 de março de 2006, Tomada de Preço nº 01/2006, do Tipo Menor Preço, visando AQUISIÇÃO DE DOIS (02) VEÍCULOS AUTOMOTORES - ZERO QUILÔMETRO, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, INCLUÍDA A ALIENACÃO DO VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO PARATI GL 1.8 MI, ANO DE FABRICAÇÃO 2001, COMBUSTÍVEL GASOLINA, DE PROPRIEDADE DO CREFITO-5.

A íntegra do Edital com maiores informações poderão ser obtidas na sede do Conselho sito a Av. Palmeira, 27/403, pelo telefone (0xx51) 23346586 no horário das 14.00 às 17.00 horas, ou ainda pela Home page www.crefito5.com.br a partir da publicação deste.

Porto Alegre-RS, 17 de fevereiro de 2006.
DRA. MARIA-TERESA DRESCHE DA SILVEIRA

Assinada e rubricada pelo Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5º Região.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2005

O Presidente da CPL do CRM-DF informa o seguinte resultado do certame em epígrafe: Sociedade de advogados: 1) Osiris Lopes Filho & Advogados Advogados Associados - Nota Média Ponderada (técnica e preço) = 100; e 2) Dêllo Lima B Silva Advogados Associados - Nota da Média Ponderada (técnica e preço) = 59,20. Foi declarada vencedora do certame a sociedade de advogados Osiris Lopes Filho & Advogados Advogados Associados ao valor mensal de R\$ 4.387,00.

ALEXANDRE RAMOS VERÍSSIMO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS

EXTRATOS DO CONTRATOS

CONTRATANTE: ABIH - Associação Brasileira da Indústria de Hotelaria

CONTRATADA: POOL CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

CNPJ: 85.211.449/0001-51

Contrato: 02/2006

Objeto: Prestação de serviços de Gestão e Execução do Projeto "Hóteis do Brasil Divulgados no Mercosul", parte do Convênio firmado com o EMBRATUR

Vigência: De 05/01/2006 até 05/01/2007

Valor: R\$ 1.000,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 12.000,00 por um período de 12 meses

Nome dos signatários:

Eraldo Alves da Cruz - Presidente da ABIH - CONTRATANTE

Nelson Ambros - Sócio-Administrador - CONTRATADA

CONTRATANTE: ABIH - Associação Brasileira da Indústria de Hotelaria

CONTRATADA: POOL CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

CNPJ: 85.211.449/0001-51

Contrato: 01/2006

Objeto: Prestação de serviços de Gestão e Execução do "Programa de Competitividade dos Meios de Hospedagem", parte do Convênio firmado com o Ministério do Turismo

Vigência: De 03/01/2007 até 03/01/2007

Valor: R\$ 21.900,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 262.800,00 por um período de 12 meses

Nome dos signatários:

Eraldo Alves da Cruz - Presidente da ABIH - CONTRATANTE

Nelson Ambros - Sócio-Administrador - CONTRATADA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM BELA VISTA

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL

DA DENOMINAÇÃO, MODALIDADE E DURAÇÃO: A "ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM BELA VISTA" (se fundada nos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco (2004/2005), com sede na Rua Francisco Portel, nº 644, Bairro Jardim Bela Vista, e foro nesta comarca de Gramma (RS), entidade civil, sem finalidade lucrativa, política ou religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 07401741/0001-23, com prazo indeterminado de duração, podendo ser dissolvida por decisão de seus sócios reunidos em Assembleia Geral Extraordinária. A Associação será designada pela sigla "AMBV", sendo entidade de representação, reivindicação, coordenação e defesa dos interesses dos moradores do Loteamento denominado Jardim Bela Vista. A Associação tem por finalidade: a) promover a confraternização dos associados e seus familiares; b) promover melhorias no Loteamento e adjacências, visando um melhor nível de vida de seus moradores; c) interceder junto aos poderes públicos em geral visando a conservação, segurança, limpeza e outros serviços de interesse dos Associados; d) firmar contratos de parcerias, convênios e similares com órgãos públicos ou com terceiros, visando a realização de serviços de melhorias no Loteamento; e) estudar as condições sociais, econômicas, sanitárias, assistenciais e outras do Loteamento e seus moradores; f) promover e contribuir para formação e desenvolvimento da vida comunitária do bairro; g) participar, auxiliar com as atividades esportivas pelas Associações de Bairro; h) receber e distribuir recursos de qualquer natureza e de qualquer espécie; i) proceder melhorias nas áreas de uso comum, bem como, realizar edificações, propiciando o lazer, segurança e desenvolvimento; DO PATRIMÔNIO. O patrimônio da Associação será constituído: a) de bens móveis e imóveis que possam ou vier a possuir; b) das contribuições e mensalidades dos Associados; c) de subvenções legadas, doações ou similares; d) das vendas patrimoniais. DA DISSOLUÇÃO. É necessário a votação em Assembleia de 3/4 (três quartos) dos Associados e o Patrimônio será destinado a instituições de caráter de escolha da Assembleia ou para associações de bairros ligadas a Associação. PRESIDENTE. Ito Batista Vidal. DAS RESPONSABILIDADES. O Assinante não responderá subsidiariamente pelas obrigações ou por quaisquer dívidas da Associação.

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS CENTRO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Associação das Pioneiras Sociais, torna pública a convocação dos candidatos abaixo relacionados, para início da terceira fase - treinamento, dos seguintes Processos de Seleção Pública:

Processo Seletivo nº	Edição	Modalidade	Reservista
06/02/2004	07	Prova Escrita	11/00014

Processo Seletivo nº	Edição	Modalidade	Reservista
11/02/2003	7	Prova Escrita	11/00012

CARLA FARIA MORRONE
Resp. PCENARH

BRASESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ 92.682.038/0001-00
NIRE 33.300.275.541

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001575771, em sessão de 27.12.2005, da folha do DOU, edição de 22.12.2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 2.332, de 21.12.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001582893, em sessão de 26.01.2006, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001585431 e 00001585433, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edições de 23.01.2006, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

BRASESCO CAPITALIZAÇÃO SA

CNPJ 33.010.851/0001-74
NIRE 33.300.025.146

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001574931, em sessão de 22.12.2005, da folha do DOU, edição de 15.12.2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 513, de 13.12.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.11.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001576307, em sessão de 05.01.2006, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.11.2004 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001585429 e 00001585432, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edições de 13.01.2006, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.11.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

BRASESCO SEGUROS SA

CNPJ 33.035.146/0001-93
NIRE 33.300.013.911

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001577932, em sessão de 05.01.2006, da folha do DOU, edição de 29.12.2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 523, de 28.12.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 0000158495, em sessão de 19.01.2006, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005 e do Estatuto Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001585439 e 00001585447, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edições de 25.01.2006, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

71
M



178

ISSN 1676-2355

Diário Oficial da União - Seção 3

Nº 36, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2006

arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 10.03.2005. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G.M. Serra - Secretária Geral.

COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE CREDORES

A COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDUSA, empresa de economia mista, com sede na Estrada do Aeroporto S/N, Bairro Abegay - Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os CREDORES que possuem crédito junto a empresa, para COMPARECEREM na Assembleia de Credores que ocorrerá no dia 22 de março de 2006, às 17:30h em primeira convocação e às 18:00h em segunda e última convocação, no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Cruz Alta, situada na Av. General Osório, 533 - Centro, com a seguinte ordem do dia: 1ª Situação Atual; 2ª Proposta de Trabalho; 3ª Orçamento.

Cruz Alta-RS, 17 de fevereiro de 2006.
MARIA IZABEL KREMER
Diretora Presidente

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS

AVISO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Comunicamos às indústrias de alimentação que a Contribuição Sindical será que será descontada dos salários dos trabalhadores ao mês de março do ano de 2006. O recolhimento deverá ser feito junto a Caixa Econômica Federal, conforme o artigo 588 CLT, que providenciara o cativeiro entre sindicatos, federações, confederações, e a parte do governo. O não cumprimento do recolhimento, as empresas estarão sujeitas às ações cabíveis, previstas em LEI.

ARTUR BUENO DE CAMARGO
Presidente da Confederação

CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2006

De ordem do Presidente da Central De Associações De Pequenos Produtores Rurais Do Município De Nova Olímpia, Município de Nova Olímpia - MT, doravante denominada CENTRAL, Sr. Tenente Pereira dos Santos, a Comissão de Licitação, doravante denominada Comissão De Licitação (leilão público) que realizará licitação na modalidade de "Tomada De Preços", do tipo "Menor Preço", em regime de exceção de Emprego, Por Preço Global, para contratar empresa fim de executar as obras constantes neste Edital. A licitação será aberta às 14h00min do dia 03 de março de 2006, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de Nova Olímpia, sito na Rua Minas Gerais, nº 122 Centro, Município de Nova Olímpia - MT, onde terão acesso os envelopes contendo a Documentação de Habilitação e na Proposta de Preço, em consonância com o Contrato de Emprego Nº 1248/OC-BR, combinado com os preceitos do direito público e as disposições da Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais normas legais pertinentes, e ainda, o estabelecido neste edital e seus anexos. O edital será examinado e adquirido no escritório da Assistência Técnica da Associação, localizada no Assentamento Vale do Sol Município de Nova Olímpia - MT CEP: 78.370-000, com acesso e venda a partir da data da publicação deste aviso nos horários das 08:00 às 12:00h e das 14:00h às 18:00h, até o último dia anterior à data de abertura da licitação. O preço do edital é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Informações ou esclarecimentos pertinentes à presente licitação poderão ser obtidos no escritório da CENTRAL, no endereço citado, ou no INCRA/PAC-MT, situado na Rua 08, Q-15 CPA - Cuiabá/MT, fone (0xx65) 36441442.

TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Central

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE

AVISO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Pelo presente edital, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUIH, representante legal do plano Confederativo do 4º Grupo "Empregados em Turismo e Hospitalidade", faz saber aos senhores empregadores em todo Território Nacional, que conforme dispõe o art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, o desconto da contribuição sindical de seus empregados não representados por Sindicatos ou Federações de Trabalhadores em seus Municípios ou Estados, deve ser efetuado, im-

preterivelmente, até o dia 31 de março de 2006, o recolhido em estabelecimento bancário credenciado pela Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2006. Assim, ficam os interessados cientes, desde já que o não recolhimento da Contribuição Sindical de seus empregados até o dia 30 de abril de 2006, importará a multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento), por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, conforme estabeleço o art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. As guias do recolhimento já estão sendo expedidas, devendo os empregadores que não as receber até 30 de março de 2006, solicitá-las na sede desta Confederação, no endereço: SRVVS QD. 701 CONF. "D" LOTE 05 BLOCO "B" SALAS 227 A 234 - ED. CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA - Brasília (DF), fone (61) 4501-8200 - fax (61) 4501-8220.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2006.
MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD
Diretor Presidente

(Dias: 17, 20 E 21/02/2006)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS

COC:37.992.638/0001-37
CÓDIGO Nº: 022.000.00000-1

AVISO

RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - 2006

Vigilância Especializada e Vigilância Orgânica - Lei Nº 7.102/83 e 8.861/94 e Decreto Nº 1.592/93.
Pelo presente ficam notificadas todas as empresas especializadas em Segurança Privada (Segurança, Vigilância e Transporte de Valores, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes) e as empresas que mantêm em seus quadros vigilantes contratados diretamente (vigilância orgânica), tudo conforme as Leis nº 7.102/83 e 8.861/94 e Decreto nº 1.592/93, de que a título de contribuição sindical prevista no art. 578 e seguintes da CLT, deverão descontar de todos os seus empregados representados por esta entidade sindical, a importância correspondente à remuneração do 1 (um) dia de trabalho (CLT, art.580,1), da folha de pagamento relativa ao mês de março de 2006 (CLT Art.582), recolhendo os valores decaídos à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ou aos estabelecimentos bancários nacionais, integrantes do sistema de arrecadação de tributos federais (CLT Art. 586) em nome da Confederação Nacional dos Vigilantes e Prestadores de Serviços - CNTV/PS, durante o mês de abril de 2006 (CLT Art. 583), sob as penalidades previstas nos arts. 598 e 600 da CLT. O comprovante do depósito, acompanhado da relação nominal dos respectivos salários, deve ser remetido a esta entidade sindical no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto (precedente Normativo do TST nº 41). As GRCS - Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical - encontram-se à disposição das empresas na sede do Sindicato profissional.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2006.
JERVALINO RODRIGUES BISPO
Secretário de Finanças

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTuo DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDFAZ

CNPJ/MF 00.952.415/0001-65

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 1/2006 ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

O Diretor Presidente da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTuo DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDFAZ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto Social, convoca seus Delegados, que nesta data somam 26 (vinte e seis), para participarem da Assembleia Geral Ordinária de número 1/2006 e Extraordinária de número 1/2006, a se realizarem, no dia 18 de março de 2006, no SHS QD 05, BL G, Carlton Hotel, em Brasília-DF, às 7:30 horas em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Delegados, ou em segunda convocação, às 8:30 horas, com metade mais um dos Delegados e em terceira e última convocação às 9:30 horas com a presença de no mínimo 10 (dez) Delegados para deliberarem sobre a ordem do dia, abaixo discriminada, devida a Assembleia Geral Extraordinária iniciar-se no máximo 1 (uma) hora após o encerramento da Assembleia Geral Ordinária, no mesmo local.

1 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA 1/2006 - AGO

1.1 - Prestação de contas dos Órgãos de Administração acompanhada de Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

1.1.1 - Relatório de Gestão;
1.1.2 - Demonstrações Financeiras e Balanço dos dois semestres do exercício findo em 31.12.2005;

1.1.3 - Demonstrativo das sobras apuradas;

1.1.4 - Parecer do Conselho Fiscal.

1.2 - Complementação de Remuneração de Juros ao Capital

1.3 - Destinação das sobras Líquidas apuradas no exercício de 2005.

1.4 - Eleição dos membros Titulares e Suplentes do Conselho Fiscal para o mandato de um ano, até a Assembleia Geral Ordinária

- AGO de 2007 e a respectiva homologação da ata de eleição pelo Banco Central do Brasil, para os novos eleitos.

1.5 - Regulamento do P.A.T.E.S.

1.6 - Assuntos Gerais.

2 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA 1/2006 - AGE

2.1 - Alteração dos Artigos: 21, 29, e 66 do ESTATUTO.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2006.

JOSÉ ALVES DE SENA
Diretor Presidente

FINASA SEGURADORA S/A

CNPJ 33.151.291/0001-78
NIRE 33.300.273.786

CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 000013757/1, em sessão de 27.12.2005, da folha do DOU, edição de 22.12.2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 2.332 de 21.12.2005, que aprovou as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.11.2004. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001381709, em sessão de 19.01.2006, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.11.2004 e do Estatuto Social - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001383449 e 00001383643, em sessão de 07.02.2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edições de 1º.02.2006, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29.11.2004. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO

EDITAL DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

A Faculdade Barão do Rio Branco torna público o acesso aos cursos de graduação para o ano 2006 regido pelo Edital 01/2006 (Vagas Remanescentes) abrangendo os seguintes cursos e vagas: Administração com as seguintes habilitações: Comércio Exterior (40 vagas/ano/semestres); Marketing (20 vagas diurno e 14 vagas/ano/semestres); Administração Rural (50 vagas noturno/8 semestres), todas com funcionamento autorizado pela Portaria MEC nº 2557/2002; Ciências Contábeis (18 vagas/ano/8 semestres) autorizada pela Portaria MEC nº 2559/2002; Ciências Sociais (25 vagas diurno e 50 vagas/ano/semestres) autorizada pela Portaria MEC nº 2558/2002; Tecnologia em Turismo (30 vagas noturno/4 semestres) autorizada pela Portaria MEC nº 4.246/2004. Inscrições de 16 e 22 de fevereiro de 2006, das 8h às 18h. Prova dia 23 de fevereiro de 2006, às 08h. A prova é composta por 60 questões de múltipla escolha, além de Redação. O Vestibular tem validade para o primeiro semestre letivo de 2006. As aulas iniciar-se-ão em 02 de março de 2006, com conclusão do primeiro semestre letivo em julho/2006. Havendo vagas remanescentes do Vestibular os mesmos poderão ser disponibilizados através de novo Vestibular ou do Processo de Verificação de Aptidão, de acordo com as normas estabelecidas no Edital 01/2006.

MARCO ANTÔNIO FALCÃO
Diretor Administrativo

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAI

EDITAL DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006 PROCESSO SELETIVO

A Comissão Permanente do Processo Seletivo da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai - FACTU, torna público por meio do presente edital de Edital, que serão recebidas as inscrições ao Novo Processo Seletivo 01/2006 até 03/03/2006, obedecida a legislação, com validade para matrícula no primeiro semestre letivo de 2006, no local de funcionamento dos cursos à Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, 180 - Centro, Unai/MG. A norma completa de acesso, encontra-se disponível na Secretaria da FACTU no endereço acima. Cursos, vagas, e turnos: Administração (100) noturno, Agro-nomia (30), período integral, Ciências Contábeis (30), noturno, Direito (30), noturno, Licenciatura em Educação Física (30), noturno,

7



73
JPM

PARTICIPANTES

MARCELO FERNANDES TRINDADE - PRESIDENTE
PEDRO OLIVA MARCILIO DE SOUSA - DIRETOR
WILADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR-SUBSTITUTO

De acordo com o Decreto nº 4.933/03 e a Portaria MP nº 34/06, Participou somente da decisão do item 7.
APRELAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO
SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA. E OUTROS.
SP2005/0128
Reg. nº 3004/06
Relator: DPS

Tema de apreciação das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por São Paulo Corretora de Valores Ltda., Jorge Ribeiro dos Santos, Ariza Borestein Intermediações e Serviços S/C Ltda., Ari Teixeira de Oliveira Ariza, Tizning - Assessoria e Participações S/C Ltda., André Luiz Pereira, Odete da Conceição Domingues Machado Pereira, HGRS Assessoria, Consultoria e Participações S/C Ltda., Hélio Gonzalez Rodriguez e Renata Jandira Pereira Ciminio Rodrigues, indicados no Processo Administrativo Sancionador SP2005/0128.

O presente processo concluiu pela ocorrência de contratação de pessoas jurídicas não autorizadas ao exercício de intermediação de valores mobiliários e captação de clientes e pelo exercício não autorizado da atividade de agente autônomo de investimentos e intermediação de valores mobiliários.

O Relator informou que são três propostas diferentes de celebração do Termo de Compromisso. No seu entendimento, as duas primeiras devem ser rejeitadas por não contarem qualquer prestação por parte dos indicados que possa servir como uma compensação pelos prejuízos causados ao mercado ou a esta Autarquia. No que se refere à terceira proposta, entendeu que a mesma não se mostra oportuna ou conveniente. Lembrou ainda o Relator que a orientação recente do Colegiado tem sido no sentido de que, além de cessar a prática de atividades ou atos ilícitos, corrigir as irregularidades e indenizar os prejuízos, requisitos mínimos estabelecidos em lei para a celebração do Termo de Compromisso, as prestações em termos de compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem consistir em pagamento à CVM em valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos indicados e por terceiros que estejam em posição similar à dos indicados, o que não é o caso das propostas em questão.

O Colegiado, após ouvir os argumentos expostos pelo Relator, deliberou rejeitar todas as propostas de celebração do Termo de Compromisso apresentadas pelos indicados.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2006

NILZA PINTO NOGUEIRA
Coordenadora de Controle
de Processos Administrativos

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2006

A Procuradoria Federal Especializada - CVM, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Deliberação CVM nº 447, de 24 de setembro de 2002, resolve:

Dar publicidade à relação dos parcelamentos de débitos concedidos, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, no mês de Abril de 2006.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Procurador-Chefe

ANEXO

Parcelamentos oriundos de débitos com afluxo de Fiscalização, (Lei nº 7.940, de 20/12/89)

Carteiras Industrial S/A - GISA

CNPJ: 10.229.615/0001-48

Valor total: R\$ 3.275,86

Nº de parcelas: 56

Valor mensal: R\$ 59,56

Sergio Mussolini

CPF: 020.207.008-59

Valor total: R\$ 18.647,93

Nº de parcelas: 60

Valor mensal: R\$ 316,07

Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs

CNPJ: 90.724.345/0001-80

Valor total: R\$ 30.323,72

Nº de parcelas: 60

Valor mensal: R\$ 506,73

Jose Saulo Luckmann

CPF: 224.007.619-59

Valor total: R\$ 23.201,85

Nº de parcelas: 60

Valor mensal: R\$ 393,25

Sumarkit Trind Ad Financial Center S/A

CNPJ: 00.192.769/0001-59

Valor total: R\$ 29.897,32

Nº de parcelas: 60

Valor mensal: R\$ 506,73

Erneu Clovis Xavier

CPF: 123.376.680-53

Valor total: R\$ 11.926,51

Nº de parcelas: 48

Valor mensal: R\$ 253,75

S N B Participações

CNPJ: 73.903.718/0001-61

Valor total: R\$ 17.483,72

Nº de parcelas: 24

Valor mensal: R\$ 760,16

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

1) Alteração:

PAS CVM Nº 09/04 - retirada da pauta a sessão de julgamento anteriormente marcada para o dia 04/05/2006, às 16h30min, publicada no DOU de 11/04/06, Seção 1, págs. 27 e 28.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2006

NILZA PINTO NOGUEIRA

Coordenadora

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.767, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, C.P.F. nº 290.711.668-13, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.768, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a PROSPER GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.820.820, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.769, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a MPP LATIN PARTNERS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.872.649, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.770, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a GLOBAL INVEST GESTÃO FINANCEIRA LTDA, C.N.P.J. nº 03.001.692, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.771, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. IVAN WAGNER DE SOUZA, C.P.F. nº 342.099.809-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da Lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.772, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao BANCO RURAL MAIS S.A., C.N.P.J. nº 33.074.683, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.773, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a HSBC INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 06.071.726, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.774, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GP TECNOLOGIA ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.746.889, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.775, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CRISTIANO GUMARÃES FONSECA FILHO, C.P.F. nº 339.797.071-72, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da Lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.776, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LUCIANO FERNANDES, C.P.F. nº 001.570.401-78, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.777, DE 28 DE ABRIL DE 2006

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL, C.N.P.J. nº 00.532.804, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIS FELIPE MARQUES LOBIANCO
Em exercício

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 341, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU nº 92 em 02.05.2006, Seção 1, página 18, Na tabela de Municípios.

Onde se lê:

Município/Estado	RJ-Rio de Janeiro
SALVADOR/BA	PARANÁ/PR

Leia-se:

Município/Estado	RJ-Rio de Janeiro
SALVADOR/BA	PR-Paraná

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 2.438, DE 3 DE MAIO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nº 15414.001618/2005-15, 15414.001756/2005-02, 15414.001640/2005-65, 15414.004841/2005-14, 15414.004840/2005-70 e 15414.000282/2006-54, resolve:

Art. 1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da BRADESCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.055.146/0001-93, com sede social na cidade de São Paulo - SP, e da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 51.990.693/0001-37, com sede social na cidade de Osasco - SP, que, nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas cumulativamente em 30 de março de 2005 e nas Assembleias Gerais

A Embalatec Industrial Ltda., torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia nº 43001099 e Licença de Instalação nº 43002391 e requereu a Licença de Operação para atividades de fabricação de arifletos de tanoeira e embalagens de madeira, localizada na Av. Ministro Cardoso Alves, 2045 - Parque Industrial, Mogi Guaçu/SP.

estre - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Lda, (da. (or. a público que recebeu da CETESB, a Licença Operação nº 37000376 para a construção da oficina mecânica e vestiários, do processo nº 700190008, localizado no C.G.R. Paulista - Centro de gerenciamento de Resíduos, sito à Estrada Municipal PLN 150, 3º nº. Parque da Represa, Município de Paulista/SP

para Martins Ramos - ME, torna público que requereu na CETA
a Prêvia para Edição de Bloco, no A. Que M. Roberto de M.

Ilana Campoy Fernandes da Silva-ME, estabelecimento: 62, Campos Elíxios, R. do Preto-SP, Jorna criol

Juliana Campoy Fernandes da Silva-ME, estabelecida à Av. Fáb Barreto, 62, Campos Elístos, Rib Preto-SP, torna público que recebeu e Celest a Licença Prévia de Instalação e Operação 04000010 p/a atividade de "Fabricação de peças e componentes estruturais para veículos automotores".

MITSUI MOTION MÁQUINAS S.A.

CNPJ nº 08.351.809/0001-70 • NIRE 35.300.331-98

ESTATUTO SOCIALE

[illegible]

Bradesco Seguros S.A.

CNPJ nº 33.065.148/0001-93 - NIRE 33.300.013/91

Grupo Bradesco de Seguros

[illegible]

CONCLUSÃO

Aos 21 de novembro de 2008

Faço estes autos conclusos

a MM^e Juiza de Direito

p/ sentença

MJS
Serventário(a)

Maria José de Sousa Silva
Escrivente Substituto



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

PROCESSO Nº. 9.808/08.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

REQUERENTE: JOSÉ WELLINTON DE OLIVEIRA.

**REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **JOSÉ WELLINTON DE OLIVEIRA**, já qualificado, e como requeridas a **BRADESCO SEGUROS** e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambas devidamente qualificadas.

Diz a petição inicial que ao pleitear administrativamente, a parte requerente recebeu apenas a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), quando deveria ter recebido a importância equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos.

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, deduzido os valores já pagos à época da liquidação administrativa feita à menor, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei nº. 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Requeru ainda que fosse determinado à seguradora requerida a apresentação do processo administrativo que tramitou em favor da parte suplicante, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração às fls. 10, declaração de inaptidão econômica para custear as despesas processuais às fls. 11, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 12, bem como correspondência do Convênio do Seguro DPVAT informando a importância recebida e número do processo administrativo às fls. 13.

Tentada a conciliação por duas oportunidades, sem êxito.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

A defesa apresentou preliminares referentes à falta de interesse de agir e carência de ação, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e incompetência do juizado em razão da matéria, necessidade de prova pericial alegando ser o caso de alta complexidade, bem como da impossibilidade de inversão de ônus da prova, examinadas a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da e. Turma Recursal do Estado do Piauí tiveram sentenças confirmadas na sua totalidade, daí porque entendo perfeitamente possível concluir-se pela apuração da verdade de modo a proferir julgamento de mérito consentâneo com os fatos e o direito, louvando-se este juízo nas provas até aqui acostadas a este caderno processual.

Ademais, a presente lide trata de matéria unicamente de direito, haja vista que discute-se apenas o *quantum* da indenização a ser paga, posto que a requerida já reconheceu a invalidez da requerente quando do pagamento administrativo feito a menor, não havendo necessidade de produção de provas técnicas.

Rejeito, pois a preliminar em exame.

**DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a realização de perícia, posto que se trata de matéria unicamente de



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

direito e que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraíam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lidera, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

CARÊNCIA DE AÇÃO E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Audir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie”.

Nessa linha, merecem amparo aos termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantadas pelas demandadas, nesse ponto, a saber carência de ação e falta de interesse de agir.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DO MÉRITO

Pleiteiam as requeridas que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vitimadas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre “SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO” diz em seu artigo 3º que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”.

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente,



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense -18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto **"A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este."** (Obra citada) .

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: *"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes*



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 38,3 (trinta e oito vírgula três) salários mínimos, referente à complementação do valor recebido do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 38,3 (trinta e oito vírgula três) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 15.925 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P.R.I.

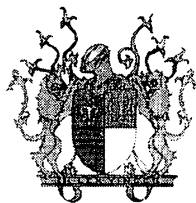
Campo Maior, 13 de maio de 2009.

Belª. Zilene Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

VISTOS EM CORREIÇÃO

Em 18/05/00

BELª ZILNEIA GOMES BARBOSA DA ROCHA
JUIZA CORREGEDORA



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc .nº 9.808/08.

Ação de Cobrança do Seguro DPVAT.

Requerente: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A.

Ao: Dr. Denis Gomes Moreira

Av. Miguel Rosa, nº 3775/Sul, 1º andar, Piçarreira

Teresina - PI

CEP: 64.001-973

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da Sentença de fls. 79/85 dos autos caracterizados, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 12 de junho de 2009.


Belª Lucia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

AR

870
100

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. DENIS GOMES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA, Nº 3775/SUL, 1º ANDAR, PIÇARREIRA

CEP / CODE POSTAL

64.001-973

CIDADE / LOCALITÉ

TERESINA

UF

PI

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CARTA DE INTIMAÇÃO SENTENÇA, PROC Nº 9808/08

José Wellington de Oliveira x Bradesco Seguros S/A

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

19/06/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATIONNº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

2990623 - Pi

RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR
SIGNATURE DE L'AGENTE
José Wellington de Oliveira
Ativ. Distr./Coleta
Mat. 8.527.015-6

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO**
RETOUR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

RECIBO
Recebi às 10:00 Horas

C. Maior-PI, 24 / 06 / 09

Leila Serventim
Diretora de Secretaria do
Juizado Esp. Cível e Criminal
Campo Maior - PI

Processo n.º 98082008

BRADERCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo, SP – CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença publicada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consubstanciado no artigo 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pela Eminente Magistrada, verifica-se CONTRARIEDADE E OMISSÃO, o que culminará na retificação do *decisum* de fls., conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

DA OMISSÃO

De pronto esclarece a Embargante ser a legitimidade *ad causam* matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer fase processual. Ocorre que a ora Embargante, corretamente argüiu em sua peça de bloqueio a **SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.**, mesmo assim, o MM. Juízo não enfrentou a matéria.

DESTA FEITA, RESTA PATENTE A OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA QUE FIGURE A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., O QUAL DEFINITIVAMENTE NÃO FOI APRECIADO.

Por derradeiro, demonstrada a OMISSÃO desse M.M. Juízo quanto a análise da preliminar, vem novamente a Embargante, na procura de justiça, no sentido de ter a integralidade de suas requisições apreciadas pelo juízo. Vejamos:

SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

“Inicialmente, acolho a substituição das Rés Bradesco Cia de Seguros pelas Rés Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07.”

DA CONTRADIÇÃO

Após a devida instrução processual para o perfeito deslinde da demanda, V.Exa. assim demonstrou seu convencimento na r. sentença descrita a seguir no que tange à DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO REQUERENTE:

“... Alega a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta. Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da requerente, a qual informa o valor recebido. (...)”

Com efeito, data máxima vênia, a r. sentença de fls. gerou contradição, visto que não há nos autos do do processo intimação e nem decisão proferida em audiência para que a requerida apresentasse o processo administrativo.

Portanto, foi lesionado o princípio constitucional de ampla defesa e contraditório consagrados pela Carta Magna. Ademais, verifica-se que os documentos apresentados não são documentos hábeis para atestar a invalidez PERMANENTE E TOTAL do mesmo.

Além disso, a tese de CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO-IML) não foi analisada, o que prejudica a defesa das

oras Embargantes. O artigo 5º, parágrafos 4 e 5º são taxativos no sentido de que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanente**. Ora Exa., nos autos não existe nenhuma prova que comprove a invalidez permanente e total do autor.

Da simples leitura da referida decisão denota-se que a ilustre Magistrada equivocou-se ao analisar se às fls. Dos autos e fundamentar no sentido de haver documento hábil para atestar a invalidez **PERMANENTE E TOTAL** da Embargada, porém, não foram apresentados documentos pertinentes a comprovação do fato constitutivo do direito autoral, sendo o ônus da prova do Autor, conforme art.331, I do CPC.

Desta forma, pelo que espera e confia a Embargante no acolhimento dos presentes embargos declaratórios, por ser medida de rigor que se impõe!!!

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer que seja apreciada as questões ora suscitadas, para que a sentença seja retificada, afastando-se a omissão e contradição nela contida, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível

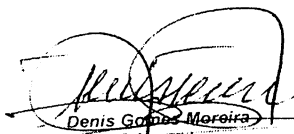
Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º Andar – Piçarra, CEP 64001-495, Teresina - PI – PABX: (86) 3222-1985 / 3221-1366 – Fone: (86)3084.9046 – E-mail: denisjuridicointimacao@hotmail.com.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado - **DENIS GOMES MOREIRA, OAB/PI 2718-96** - para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
P. deferimento.

Campo Maior, 23 de Junho de 2009.

João Barbosa	Henrique A. F. Motta	Fabio João Soito
OAB/PE 4.246	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI nº 2.718

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Moia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kendra Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

RECIBO
 Recebi às 11:00 Horas
 C. Maior-PI, 26/06/2009
 Serventia (n)
 Maria José de Sousa Silva
 Escrevente Substituto

Processo n.º 98082008

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo, SP – CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença publicada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consubstanciado no artigo 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pela Eminente Magistrada, verifica-se CONTRARIEDADE E OMISSÃO, o que culminará na retificação do *decisum* de fls., conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

DA OMISSÃO

De pronto esclarece a Embargante ser a legitimidade *ad causam* matéria de ordem pública, podendo ser argüida em qualquer fase processual. Ocorre que a ora Embargante, corretamente argüiu em sua peça de bloqueio a **SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A**, mesmo assim, o MM. Juízo não enfrentou a matéria.

DESTA FEITA, RESTA PATENTE A OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA QUE FIGURE A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., O QUAL DEFINITIVAMENTE NÃO FOI APRECIADO.

Por derradeiro, demonstrada a OMISSÃO desse M.M.Juízo quanto a análise da preliminar, vem novamente a Embargante, na procura de justiça, no sentido de ter a integralidade de suas requisições apreciadas pelo juízo. Vejamos:

SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

“Inicialmente, acolho a substituição das Rés Bradesco Cia de Seguros pelas Rés Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07.”

DA CONTRADIÇÃO

Após a devida instrução processual para o perfeito deslinde da demanda, V.Exa. assim demonstrou seu convencimento na r. sentença descrita a seguir no que tange à DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO REQUERENTE:

“... Alega a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta. Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da requerente, a qual informa o valor recebido. (...).”

Com efeito, *data máxima vênia*, a r. sentença de fls. gerou contradição, visto que não há nos autos do do processo intimação e nem decisão proferida em audiência para que a requerida apresentasse o processo administrativo.

Portanto, foi lesionado o princípio constitucional de ampla defesa e contraditório consagrados pela Carta Magna. Ademais, verifica-se que os documentos apresentados não são documentos hábeis para atestar a invalidez **PERMANENTE E TOTAL** do mesmo.

Além disso, a tese de **CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO-IML)** não foi analisada, o que prejudica a defesa das

93
14

oras Embargantes. O artigo 5º, parágrafos 4 e 5º são taxativos no sentido de que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanente**. Ora Exa., nos autos não existe nenhuma prova que comprove a invalidez permanente e total do autor.

Da simples leitura da referida decisão denota-se que a ilustre Magistrada equivocou-se ao analisar se às fls. Dos autos e fundamentar no sentido de haver documento hábil para atestar a invalidez **PERMANENTE E TOTAL** da Embargada, porém, não foram apresentados documentos pertinentes a comprovação do fato constitutivo do direito autoral, sendo o ônus da prova do Autor, conforme art.331, I do CPC.

Desta forma, pelo que espera e confia a Embargante no acolhimento dos presentes embargos declaratórios, por ser medida de rigor que se impõe!!!

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer que seja apreciada as questões ora suscitadas, para que a sentença seja retificada, afastando-se a omissão e contradição nela contida, por ser decisão da mais lida e irretorquível

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º Andar – Piçarra, CEP 64001-495, Teresina - PI – PABX: (86) 3222-1985 / 3221-1366 – Fone: (86)3084.9046 – E-mail: denisjuridico@intimacao@hotmail.com.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado - **DENIS GOMES MOREIRA, OAB/PI 2718-96** - para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

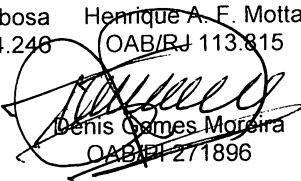
Termos em que,
P. deferimento.

Campo Maior, 25 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI 271896

RECIBO

Recebi de _____ Horas

C. Maior-PI, 23/02/10 378560 - C1 / 2008-20002 / I

Serventuário(a)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 98082008

BRDESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, n.º 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

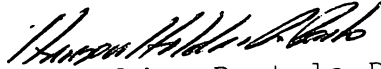
Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

95

SUBSTABELECIMENTO

Pedro Henrique Bandeira Sousa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, João Paulo Ribeiro Martins, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, Kendra De Andrade Gomes Barreto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e Joselaine Maura De Souza Figueiredo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados Ednan Soares Coutinho, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 1841/88, Herison Helder Portela Pinto, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367/07 e Rommel Eugenio Carvalho A. Leão, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5479/07, ambos com escritório na Rua Barroso, n.º. 646 – Centro / Norte – Teresina / PI, os poderes que lhe foram conferidos por **Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **Jose Wellington de Oliveira**, em curso perante o **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior / PI** nos autos do Processo n.º **98082008**.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

2008 - 200022

Certidos

Certifico que os Embargos
retró foram impetrados tempos-
tivamente, conforme intima-
ção de sentença em 19.06.09, AR.
FL. 87.

C. Maicon 23.02.2010
(23.02.2010)
Jeu

CONCLUSÃO

Aos 23 de 02 de 2010
Faço estes autos conclusos
a MM Juiz de Direito

Jeu
Serventuário(a)

VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ANO/2012.

REF. PROCESSO No 9808/2008.

Adoto as seguintes providências:

- ☐ Voltem-me os autos conclusos após o período correicional;
- ☐ Dê-se vista dos autos ao D. Representante do M.Público;
- ☐ Cumpra-se o desp. de fl._____, integralmente;
- ☐ Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl.____, devidamente cumprido, em 48 horas;
- ☐ Cumpra-se o determinado na sentença de fl.____dos autos;
- ☐ Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
- ☐ Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
- ☐ Oficie-se, solicitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços do agente;
- ☐ Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em / / ;
- ☐ Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos.;
- ☐ Dê-se baixa e archive-se.
- ☐ Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora.;
- ☐ Abram-se vistas a parte () autora/() ré para se manifestar sobre a petição de fls.____.;
- ☐ À secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls. _____;
- ☐ À secretaria deste JECC para atualizar cálculos.
- ☐ Certifique-se da não realização da audiência de que trata o desp. de fl.____dos autos;
- ☐ Certifique-se o recurso.
- ☐ Intime-se as partes do despacho de fls._____.
- ☐ Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- ☐ Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls._____e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição; **Cumpra-se.**
- ☐ Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.
- ☐ Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias devolver os valores recebidos em sede de () execução provisória de sentença ou de () antecipação de tutela.

(X) Intime-se a parte autora para no prazo de 5(cinco) dias se manifestar sobre os embargos de declaração.

Campo Maior(PI), 06/08/2012.

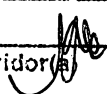

Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
TITULAR JECC

Ciente do despacho retido
em 30/05/2012

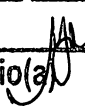

V I S T A

Faço vista dos presentes
autos ao Dr. Francisco

Airton
Campo Maior, 30/05/2012


Servidor(a)

Nesta data recebi estes autos
em secretaria, com petição
Campo Maior 11/06/2012


Serventuário(a)

EXCELA. ⁹⁷SSIMA SENHRA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DOS JUIZADOS ^{ma}
ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

Processo nº 9808/2008

RECIBO
Recebi às _____ Horas
com 05 autos
em-PI, 11 / 06 / 2012
eventual Maia

JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos supra, vem por intermédio de seu Advogado à presença e Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Os presentes embargos tem cunho eminentemente protelatório, já que os temas levantados, não encontram ressonância em nossa Jurisprudencia: Não há que se falar em substituição do pólo passivo, já que qualquer das seguradora pode figurar no pólo passivo. Não se pode falar também em carência de ação, e muito menos em falta de exame de corpo de delito, á Eli aplicada á época não fazia essa exigência.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência de julgar improcedente os presentes embargos, por falta de fundamentação legal.

Pede deferimento.

Campo Maior-PI, 06 de junho de 2012

FRANCISCO AIRTON

CONCLUSÃO

Aos 11 de 06 de 2012

Faço estes autos conclusos

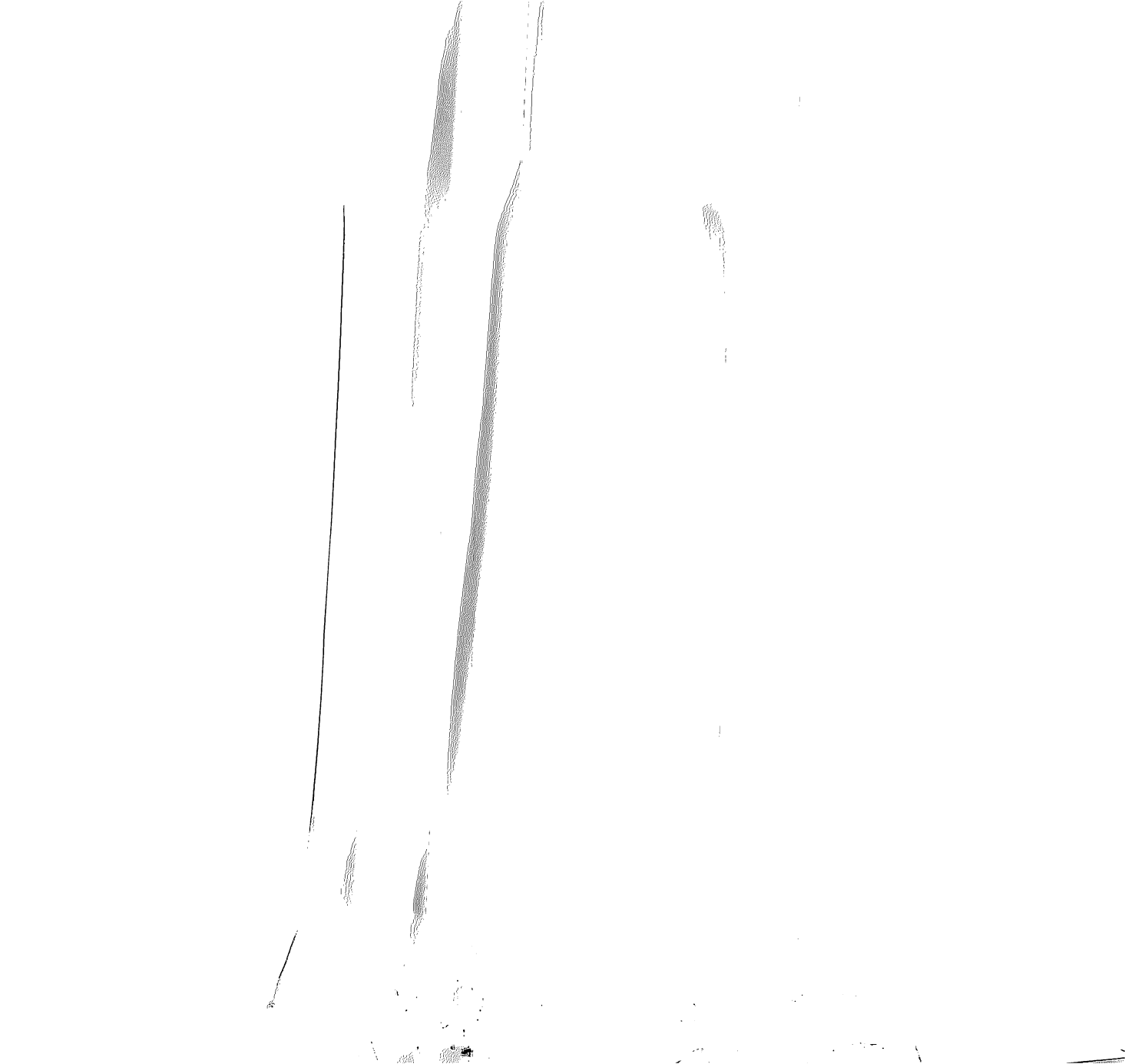
a MM Juiz de Direito

MS
Serventia(o)(a)

01/11/11

107

0087



VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ANO/2012.

REF. PROCESSO No 9808/2008.

Adoto as seguintes providências:

- ☐) Voltem-me os autos conclusos após o período correicional;
- ☐) Dê-se vista dos autos ao D. Representante do M.Público;
- ☐) Cumpra-se o desp. de fl._____, integralmente;
- ☐) Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl.____, devidamente cumprido, em 48 horas;
- ☐) Cumpra-se o determinado na sentença de fl.____ dos autos;
- ☐) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
- ☐) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
- ☐) Oficie-se, solicitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços do agente;
- ☐) Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em / / ;
- ☐) Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos.;
- ☐) Dê-se baixa e archive-se.
- ☐) Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora.;
- ☐) Abram-se vistas a parte () autora/() ré para se manifestar sobre a petição de fls.____.;
- ☐) À secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls. _____;
- ☐) À secretaria deste JECC para atualizar cálculos.
- ☐) Certifique-se da não realização da audiência de que trata o desp. de fl.____ dos autos;
- ☐) Certifique-se o recurso.
- ☐) Intime-se as partes do despacho de fls._____.
- ☐) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- ☐) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls._____ e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição; **Cumpra-se.**
- ☐) Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.
- ☐) Intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias devolver os valores recebidos em sede de () execução provisória de sentença ou de () antecipação de tutela.

(X) Intime-se a parte autora para no prazo de 5(cinco) dias se manifestar sobre os embargos de declaração.

Campo Maior(PI), 06/03/2012.

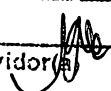

Juiza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
TITULAR JECC

Ciente do despacho
em 30/05/2012


V I S T A

Faço vista dos presentes
autos ao Dr. Francisco

Airton
Campo Maior, 30/05/2012


Servidor(a)

Nesta data recebi estes autos
em secretaria, com petição
Campo Maior 11/06/2012


Serventuário(a)

97
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI. *juiz*

Processo nº 9808/2008

RECIBO
Recebi às _____ Horas
com os autos
em PI, 13/06/2012
eventual *(assinatura)*

JOSÉ WILLINGTON DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos supra, vem por intermédio de seu Advogado à presença e Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Os presentes embargos tem cunho eminentemente protelatório, já que os temas levantados, não encontram ressonância em nossa Jurisprudência: Não há que se falar em substituição do pólo passivo, já que qualquer das seguradora pode figurar no pólo passivo. Não se pode falar também em carência de ação, e muito menos em falta de exame de corpo de delito, a Eli aplicada à época não fazia essa exigência.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência de julgar improcedente os presentes embargos, por falta de fundamentação legal.

Pede deferimento.

Campo Maior-PI, 06 de junho de 2012

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA

OAB/PI, Nº 7663-A
(assinatura)

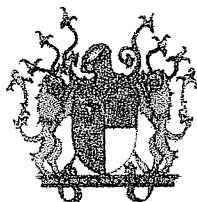
CONCLUSÃO

Aos 11 de 06 de 2012

Faço estes autos conclusos

a MM Juiz de Direito

Mu
Serventário(a)



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. Fone: (86) 3252-3882.
CEP.64280-000

PROC. Nº 9808/08

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO

REQUERENTE: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão de permissivo legal contido na lei dos juizados especiais cíveis. Passo à fundamentação.

2. MOTIVAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem por objetivo o reconhecimento de possíveis contradições, omissões, obscuridades e dúvidas que a decisão judicial possa ter. Assim, o presente meio impugnativo apenas produz efeito jurídico quando presente um desses requisitos.

No caso em tela, o recorrente alega que existem omissão e contradição, fato não demonstrado pela embargante.

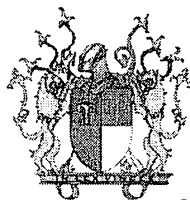
O recorrente requer a substituição processual no pólo passivo que não é cabível, mantendo-se inalteráveis as partes.

Ademais, a discussão quanto à documentação exigida para acompanhar a inicial não é matéria a ser discutida no presente recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos de declaração.

Campo Maior, 14 de agosto de 2012.


Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular do JECC



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

Carta de Intimação

Processo nº 9808/08
Ação de Cobrança
Requerente: José Wellington de Oliveira
Requerido: Bradesco Seguros S/A

Dra. Ednan Soares Coutinho
Rua Barroso, nº 646, Centro/Norte
Teresina- PI
CEP:

Cumprindo Determinação da M.M. Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do inteiro teor do despacho, de fls. 98, a seguir cópia do despacho anexo.

Campo Maior, 14 de Fevereiro de 2013.


Antonio Carlos Costa Rodrigues
Serventuário

Proc. n. 9808/08 AR 19. A. 14.02.2009

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Drca Ednan Soares Coutinho

ENDERECO / ADRESSE

Rue Barrois n° 646 Centre/Nord

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF	PAIS / PAYS
----	-------------

Therese

EVITE ATRASO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / SUJEITO À VERIFICAÇÃO / DISCRIMINAÇÃO

NATUREZ A VOI EN NATURE DE L'ENVOI

Part 7 of 10 of 18

CRIMINACION FAVOR CORRUPCION NATU REZA DO ENDOA
PRIORITARIA

PRIORITARIA / PRIORITAIRE

Jose Wellington de oliveira

7/14/96

ITEMS

SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

~~CARIMBO DE ENTREGA~~

UNIDAD DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM USURIE DU RÉCÉPTEUR

20/02/13

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM / LIS / BLE DU RÉCÉPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE OF THE AGENT

SIGNATURE DE L'AGB

San Francisco, California, U.S.A. 1988

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

M / DATE DE DÉPÔT
/ 18 / FEV 2013

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

ECTOPH

RA 70931973 1 BR

DE REGISTRO DO OBJETO)

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

•

h

30

h

2

h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIARIO

Juizado Especial Cível e Criminal

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS: **Esplanada de Campo Maior-PI**

Rua Siqueira Campos, 19

CEP -4 280-000

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO**
RETOUR

101
E

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dartan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI.

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo nº. 98082008

RECIBO
Recebi às 08:45 Horas
C. Maior-PI 01/03/13

Serventado(a)

VIA CORREIO ELETRÔNICO

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, informa que as custas referentes ao pagamento do preparo se encontram em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2013.

João Barbosa

Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ZONA SUDESTE -
SEDE REDONDA - COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo nº. 98082008

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEND A TURMA RECURSAL,

Em que pese o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in judicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Recorrida, em face do Recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser

devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em 10/07/2007.

O Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei nº. 6.194/74. JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 38,3 (trinta e oito vírgula três) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 15.925 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

Irresignada, a parte ora recorrente, opôs embargos declaratórios aduzindo, em síntese contradição entre o disposto na r. sentença e a documentação acostada aos autos. Contudo, os aclaratórios não foram conhecidos.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627.

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre de pedido de indenização de Seguro DPVAT, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 E 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de

inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2008, bem como as Leis 11.482/07 E 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, *in verbis*:

"DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em face do artigo do art. 8º da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT) por suposta ofensa à Constituição da República.

Os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)Constata-se, in casu, a manifesta relevância da situação noticiada, porquanto o prosseguimento dos incidentes de inconstitucionalidade nos Tribunais estaduais, em concomitância com a presente ação, pode vir a ocasionar sérios danos, o que torna necessário um posicionamento desta Corte.

(...)Ex positis, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determino o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte(...)"

Dessa feita, ante o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS
INDENIZATÓRIOS - OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

A natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do recorrente. **Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial** para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez.

Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Ressalte-se que a necessidade de produção de prova pericial se traduz ainda mais necessária quando a vítima, como no caso dos autos, nem mesmo junta o laudo do IML e/ou documentos médicos aptos a corroborar com as suas alegações.

Recentemente o **Superior Tribunal de Justiça** editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que a reforma da sentença para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações,** caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS,** ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda,** para que passe a figurar como Ré na presente

demanda somente a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O recorrido alega que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT. Contudo, não acosta aos autos qualquer comprovação neste sentido nem mesmo extrato bancário com notícia do depósito pela Seguradora Liquidante.

Visando a busca pela veracidade dos fatos, a recorrente, em consulta ao sistema MEGADATA, não verificou qualquer pagamento ao recorrido.

Assim, conclui-se que em nenhum momento o recorrido reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, **o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional**, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Tendo a parte recorrida deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Deste modo, em qualquer hipótese de acidente, deve o segurado acionar a seguradora, a fim de obter a análise técnica do seu pleito. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce à ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está

intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a a reforma da sentença guerreada para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DETERMINANDO A JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Juízo originário ao refutar a preliminar argüida pela ora recorrente de que não foram acostados os documentos indispensáveis à propositura da ação, aduz que fora determinada a juntada do processo administrativo que teria ensejado a suposta indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT. É ver-se:

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lidera, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

Dois pontos merecem ser debatidos. Primeiro, não há qualquer intimação determinando a juntada do processo administrativo, conforme mencionado pelo Juízo originário.

Além de não haver qualquer intimação para a juntada do documento, não houve requerimento administrativo e, conseqüentemente, pagamento, conforme refutado anteriormente.

Se o recorrente informou pagamento, deveria ao menos prová-lo com a cópia da carta de deferimento da indenização, modo este de localizar o processo administrativo.

Em segundo lugar, não caberia à parte recorrente trazer à baila documentos do recorrido. O fato constitutivo do direito do recorrido é seu ônus e cabe a este

a produção das provas necessárias ao seu direito, nos moldes do art. 333, I, do CPC.

Sem provas do direito autoral, não há que se falar em reconhecimento do mesmo.

**DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE -
INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML APTO A COMPROVAR A INVALIDEZ**

Em que pese o Magistrado *a quo* mencionar que não há necessidade de outros documentos a ensejar o reconhecimento suposto direito do autor, bem como a desnecessidade de perícia, à luz do princípio do livre convencimento, ousamos discordar deste entendimento, tendo em vista que o mesmo fere o preceito insculpido na legislação pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT de que para o pagamento de indenização deve haver a prova inequívoca da invalidez, bem como sua quantificação.

Assim, a ausência de laudo do IML subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ocorre que o Recorrido não faz prova de suas alegações, pois **não acosta laudo do IML, nem mesmo qualquer documento médico comprobatório do alegado**.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

A Lei n.º 6.194/74, devidamente modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07 exige que, para que o beneficiário possa ter direito ao recebimento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, devem ser apresentados determinados documentos.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Neste diapasão objetivado, tem-se que o Recorrido deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **Laudo do IML EM CONFORMIDADE COM A LEI, OU SEJA, REFERIDO LAUDO DEVE quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro DPVAT, haja vista ser requisito expresso do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74.**

Assim, a parte recorrida, deve fazer prova de que é portadora de invalidez permanente, o que não está comprovado nos autos, e essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Mediante omissão da mesma, na apresentação de documento que ateste sua invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO RECURSAL

DA CONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007 E MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009

O MM. Juízo declarou a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 11.482/2007, tendo em vista que esta não preenche os requisitos, tais como relevância jurídica e urgência, constituindo em mácula a sua regular eficácia.

O questionamento da constitucionalidade da referida Lei merecia a eleição da via correta para tanto, considerando que somente pode ser questionada constitucionalidade de lei por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, respeitando o rol taxativo do artigo 103 e incisos da Constituição Federal.

Cumprе esclarecer ainda, que o questionamento do ora Autor, restringi-se a **mera formalidade da Medida Provisória**, não suscitando inconstitucionalidade material da norma.

A intenção do autor é o simples recebimento de quantia superior a devida, entendendo de forma totalmente equivocada, ter direito ao recebimento do valor de 40 salários mínimos.

Conforme exaustivamente informado, não cabendo ao autor questionar sua constitucionalidade, principalmente para pleitear interesse meramente particular.

NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO - AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

**POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA
VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08**

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Sendo imperioso estabelecer, que **a obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no momento da liquidação do sinistro.** Isto é, nos termo da legislação vigente, o que por certo, não configura violação ao direito adquirido dos sinistrados, quiçá do preceito "*tempus regit actum*".

Isso porque, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo, 5º da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da liquidação. Logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).**

Alternativamente, também é perfeitamente possível a fixação do patamar indenizatório de acordo com **A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE,** até porque, apesar de discordamos, este, majoritariamente, vem sendo considerado o **marco inaugural de fluência de prazo prescricional** para promoção de cobrança da indenização DPVAT.

Muito embora o art. 6.º da LICC já resolvera a questão, ao preconizar que **"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"**

Destarte, o que a lei veda é justamente o efeito retroativo, mas não o efeito imediato e geral, que significa **a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes,** mas em relação aos seus efeitos ainda não produzidos. A lei nova só estará retroagindo se alcançar os efeitos já produzidos das situações pendentes, o que não se poderia tolerar.

É a hipótese dos autos, diante da comezinha caracterização de situação pendente, visto que, não obstante, o suposto sinistro ocorrera sob o império da lei antiga, seu efeito (cobrança/pagamento) ainda não havia sido produzido após advento da lei nova, em razão do que se chama "efeito imediato e geral da lei nova", que não se confunde com "efeito retroativo".

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, que goza de presunção de constitucionalidade, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Em segundo, importante destacar, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

A indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, antes mesmo da vigência da Medida Provisória 451/08, já exigia verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **quantificaria o grau de incapacidade** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela

das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

A luz do dispositivo em questão ficava evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deveria ser estabelecida em conformidade com **o grau de invalidez** acometido ao beneficiário.

Ressaltamos que o Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

No entanto, diante de reiteradas decisões, data vênia, equivocadas, no sentido da impossibilidade de cobertura parcial da indenização por invalidez permanente DPVAT, fez-se necessário implementar uma nova medida legislativa.

Por isso, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar o que já era permitido. Ou seja, cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente, senão vejamos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da **aplicação do percentual ali estabelecido** ao valor máximo da cobertura;
e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação

da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...) " (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente **sempre ADMITIU GRADAÇÃO.**

Isso porque, estabeleciam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 340 de 29 de Dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482/07:

I - **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$13.500,00 (treze Mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

A recorrente afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização, se a Autora comprovar sua qualidade de beneficiária, nos termos em que a legislação estabelece.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a

invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado **para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.**

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, **que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente**, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a recorrente que a **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.**

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado pela lei 11.482/07, ou seja, ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a invalidez permanente.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ

A legislação vigente preceitua que para a percepção de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT se faz necessária a apresentação de documentos, dentre eles o laudo médico quantificando a invalidez da vítima, expedido pelo Instituto Médico Legal do local do acidente.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina.

Assim, deve haver prova da invalidez do recorrido com laudo expedido pelo IML para que o mesmo possua direito ao recebimento da indenização pretendida.

Em que pese o relatório médico acostado pelo recorrido, tal documento NÃO POSSUI CARGA PROBATÓRIA SUFICIENTE A COMPROVAR A INVALIDEZ DO MESMO, eis que não revestido de caráter oficial, de modo a atender aos ditames legais.

Assim, merece reforma a r. sentença a quo, de modo a julgar improcedente os pedidos autorais, por ausência de provas.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Antes de qualquer alegação, insta salientar que não há razão para o início da contagem da correção monetária ser a data do pagamento a menor, se o mesmo não existiu, como anteriormente debatido.

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta destacar que o recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art.21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a **sucumbência recíproca**, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, no caso remoto de improvimento do recurso interposto pela Recorrente, requer seja ventilada a matéria constante da Lei n.º 6.194/74 c/c artigo 6º LICC, bem como Súmula 474, do STJ, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

CONCLUSÃO

Prima facie, o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada

extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o art. 267, do Código de Processo Civil.

No mérito, "diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, ante a ausência de laudo do IML (quantificando a lesão), o que impede de se aplicar a legislação pertinente em sua totalidade, por ser medida de rigor que se impõe!

Sem a perícia do IML quantificando a lesão da vítima, não pode ser apurado o valor da indenização a qual o recorrido faz jus.

Pugnando, ainda, em caso de manutenção da sentença, seja os juros calculados a partir da data da citação válida, nos termos do art. 405 do código civil, e **correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, na forma da Lei 6.899/1981, **art. 1º, parágrafo 2º**.

Ademais, ante a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente, tendo em vista a sucumbência recíproca, requer sejam as custas processuais **pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil**.

Termos em que,

Espera Provimento.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2013.

João Barbosa

Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

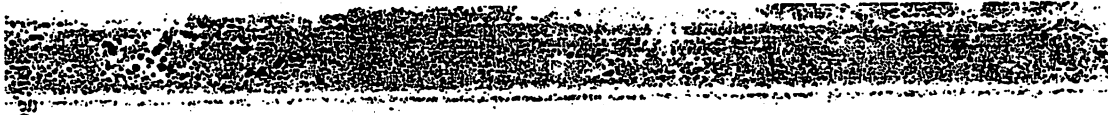
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 155.834, **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819 E **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841/88, **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367/07 e **ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e BRADESCO SEGUROS S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, em curso perante o Juizado Especial Cível da comarca de **CAMPO MAIOR/PI**, nos autos do Processo nº 98082008.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2010.

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA
SOUSA
OAB/RJ 155.834**

**JOAO PAULO RIBEIRO
MARTINS
OAB/RJ 144.819**

**JOSELAINÉ M. DE S.
FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522**



http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/ExibeBoleto.fpg

Guia de Recolhimento da Justiça -

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

União do Respeitamento e Modernização do Judiciário do Piauí - UNOR

2008-2002

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

Valor da Ação: R\$ 15.925,00

Cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
51.14	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	1.090,01
58	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	20,83
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	18,30
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	0	4,25
93	Citação por AR	1	0	3,25
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	159,25
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	97,99
TOTAL				1.396,93

Código		Agência / Cód. do Debito		Espécie		Quantidade		Nosso número	
11-RMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		4025 / 359324-Q		R\$		1		24/000000000004/11788	
Número do documento		Contrato		CPF/CNPJ		Valor documento			
208 292 04/22/3				10.540.909/0001-96		28/03/2013		1.396,93	
(-) Desconto / Abatimento		(-) Outras deduções		(-) Morte / Mula		(-) Outros acréscimos		(-) Valor cobrado	
Sancado									
JOAO BARROSA ADVOCADOS ASSOCIADOS CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34									

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

R\$ 3119 183 133 270213C

1.396,93R C805

Form de Recolhimento da Justiça -

<http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/ExibeBoleto.php>

2008-2002

886 3119 183 132 27/02/13C

159/23R C905

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

União de Aperfeiçoamento e Modernização do Judiciário Piauiense



COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 15.925,00

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

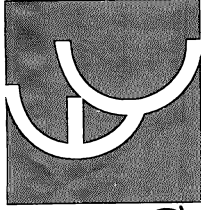
Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)				
Cedente ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUI		Agência / Cód. do Cedente 4025 / 374933-9	1. espécie R\$	Quantidade 1
Número do documento 07/B 1.80 0472274		Contrato 05 336.854/0001-67	Vencimento 28/03/2013	Nosso número 24/0000000004/1789 2
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(-) Valor cobrado
Emitido JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34				

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

JEC DA COMARCA DE
"CAMPO MAIOR"

RUA SILVEIRA CAMPOS, 372
CEP. 64280-000
CAMPO MAIOR - PI



EDNAN COUTINHO

Advogados Associados

CNPJ 05.571.325/0001



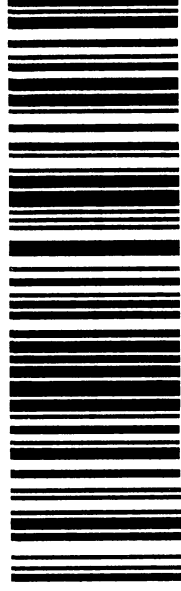
CORREIOS

AR ☐ MP ☐

PESO (kg)

MANDOU, CHEGOU.

SA 82332066 2 BR



Rua Barroso, Nº 646/N - Centro - Fone/Fax: (86) 322
ednansoares@ednancoutinho.com.br



SEDEX



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Martin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI.

RECIBO
Recebi às 10:00 Horas
C. Maior-PI 09/03/13
[Assinatura]
Serventia (a)

Processo N°. 9808/2008

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, vem perante V. Exa., **REQUERER A JUNTADA DA GUIA DE PAGAMENTO ORIGINAL**, referente ao preparo recursal, de acordo com o permissivo legal previsto no artigo 2º da Lei 9800/99.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior, 28 de Fevereiro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

[Assinatura]
Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

2008-2002

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

Conselho de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense



COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 15.925,00

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)

Cedente:		Agência / Cód. do Cedente:		Espécie	Quantidade	Nosso número
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ		4025 / 374933-9		R\$	1	24/0000000004/1789-2
Número do documento	Contrato	CPF /CNPJ	Vencimento		Valor documento	
9/B 180 0472274		05.336.854/0001-67	28/03/2013		159,25	
() Descont. / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa		(+) Outros acréscimos	() Valor cobrado	
Sacado						
JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34						

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

Conselho de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 15.925,00

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
51.14	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	1.090,00
58	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	20,83
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	18,00
62	Distribuidor - Por distribuição de processo	1	0	6,25
93	Citação por AR	1	0	0,00
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	159,25
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	97,00
TOTAL				1.395,08

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ			Agência / Cód. do Cedente 4025 / 359324-0	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 24/0000000004/1788-4
Número do documento 2C8 292 04/22/3	Contrato	CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 28/03/2013		Valor documento 1.395,08	
() Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos		() Valor cobrado	
Sacado JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34						

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

Contém
duas guias
de custas
recursais
R\$ 1.556,18

Agua AR

378560 - C1 / 2008-20002 / 144



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura
Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de
Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAI

OR/PI.

Processo n°. 98082008

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, informa que as custas referentes ao pagamento do preparo se encontram em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2013.

João Barbosa

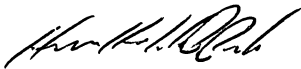
Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA - COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo nº. 98082008

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEDA TURMA RECURSAL,

Em que pese o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante *error in iudicando*, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Recorrida, em face do Recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em 10/07/2007.

O Emitente Juiz a quo entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º. Lei nº. 6.194/74. JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 38,3 (trinta e oito vírgula três) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 15.925 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

Irresignada, a parte ora recorrente, opôs embargos declaratórios aduzindo, em síntese contradição entre o disposto na r. sentença e a documentação acostada aos autos. Contudo, os aclaratórios não foram conhecidos.

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627.

[Assinatura]

126
JF

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre de pedido de indenização de Seguro DPVAT, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 E 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2008, bem como as Leis 11.482/07 E 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, in verbis:

"DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em face do artigo do art. 8º da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/92 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT) por suposta ofensa à Constituição da República.

Os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)Constata-se, in casu, a manifesta relevância da situação noticiada, porquanto o prosseguimento dos incidentes de inconstitucionalidade nos Tribunais estaduais, em concomitância com a presente ação, pode vir a ocasionar sérios danos, o que torna necessário um posicionamento desta Corte.

(...)Ex positis, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determino o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte(...)"

Dessa feita, ante o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIOS - OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

A natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do recorrente. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez.

Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

60

127
JMU

Ressalte-se que a necessidade de produção de prova pericial se traduz ainda mais necessária quando a vítima, como no caso dos autos, nem mesmo junta o laudo do IML e/ou documentos médicos aptos a corroborar com as suas alegações.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvt deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que a reforma da sentença para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois

Da

328
Mu

Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda somente a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O recorrido alega que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT. Contudo, não acosta aos autos qualquer comprovação neste sentido nem mesmo extrato bancário com notícia do depósito pela Seguradora Liquidante.

Visando a busca pela veracidade dos fatos, a recorrente, em consulta ao sistema MEGADATA, não verificou qualquer pagamento ao recorrido.

Assim, conclui-se que em nenhum momento o recorrido reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

lu

129
mu

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DPVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Tendo a parte recorrida deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Deste modo, em qualquer hipótese de acidente, deve o segurado acionar a seguradora, a fim de obter a análise técnica do seu pleito. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a a reforma da sentença guerreada para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

mu

130
mu

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DETERMINANDO A JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Juízo originário ao refutar a preliminar argüida pela ora recorrente de que não foram acostados os documentos indispensáveis à propositura da ação, aduz que fora determinada a juntada do processo administrativo que teria ensejado a suposta indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT. É ver-se:

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lidera, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

Dois pontos merecem ser debatidos. Primeiro, não há qualquer intimação determinando a juntada do processo administrativo, conforme mencionado pelo Juízo originário.

Além de não haver qualquer intimação para a juntada do documento, não houve requerimento administrativo e, conseqüentemente, pagamento, conforme refutado anteriormente.

Se o recorrente informou pagamento, deveria ao menos prová-lo com a cópia da carta de deferimento da indenização, modo este de localizar o processo administrativo.

Em segundo lugar, não caberia à parte recorrente trazer à baila documentos do recorrido. O fato constitutivo do direito do recorrido é seu ônus e cabe a este a produção das provas necessárias ao seu direito, nos moldes do art. 333, I, do CPC.

Sem provas do direito autoral, não há que se falar em reconhecimento do mesmo.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE - INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML APTO A COMPROVAR A INVALIDEZ

Em que pese o Magistrado a quo mencionar que não há necessidade de outros documentos a ensejar o reconhecimento suposto direito do autor, bem como a desnecessidade de perícia, à luz do princípio do livre convencimento, ousamos discordar deste entendimento, tendo em vista que o mesmo fere o preceito insculpido na legislação pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT de que para o pagamento de indenização deve haver a prova inequívoca da invalidez, bem como sua quantificação.

Assim, a ausência de laudo do IML subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

U

Ocorre que o Recorrido não faz prova de suas alegações, pois não acosta laudo do IML, nem mesmo qualquer documento médico comprobatório do alegado.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

A Lei n.º 6.194/74, devidamente modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07 exige que, para que o beneficiário possa ter direito ao recebimento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, devem ser apresentados determinados documentos.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Neste diapasão objetivado, tem-se que o Recorrido deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o Laudo do IML EM CONFORMIDADE COM A LEI, OU SEJA, REFERIDO LAUDO DEVE quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro DPVAT, haja vista ser requisito expresso do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74.

Assim, a parte recorrida, deve fazer prova de que é portadora de invalidez permanente, o que não está comprovado nos autos, e essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

132
ju

Mediante omissão da mesma, na apresentação de documento que ateste sua invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO RECURSAL

DA CONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007 E MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009

O MM. Juízo declarou a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 11.482/2007, tendo em vista que esta não preenche os requisitos, tais como relevância jurídica e urgência, constituindo em mácula a sua regular eficácia.

O questionamento da constitucionalidade da referida Lei merecia a eleição da via correta para tanto, considerando que somente pode ser questionada constitucionalidade de lei por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, respeitando o rol taxativo do artigo 103 e incisos da Constituição Federal.

Cumprе esclarecer ainda, que o questionamento do ora Autor, restringi-se a **mera formalidade da Medida Provisória**, não suscitando inconstitucionalidade material da norma.

A intenção do autor é o simples recebimento de quantia superior a devida, entendendo de forma totalmente equivocada, ter direito ao recebimento do valor de 40 salários mínimos.

Conforme exaustivamente informado, não cabendo ao autor questionar sua constitucionalidade, principalmente para pleitear interesse meramente particular.

NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO - AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Sendo imperioso estabelecer, que **a obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no momento da liquidação do sinistro**. Isto é, nos termo da legislação vigente, o que por certo, não configura violação ao direito adquirido dos sinistrados, quicá do preceito "*tempus regit actum*".

Isso porque, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo, 5º da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da liquidação. Logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).**

Alternativamente, também é perfeitamente possível a fixação do patamar indenizatório de acordo com **A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE**, até porque, apesar de discordamos, este, majoritariamente, vem sendo considerado o **marco inaugural de fluência de prazo prescricional** para promoção de cobrança da indenização DPVAT.

00 -

133
mu

Muito embora o art. 6.º da LICC já resolvesse a questão, ao preconizar que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"

Destarte, o que a lei veda é justamente o efeito retroativo, mas não o efeito imediato e geral, que significa a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes, mas em relação aos seus efeitos ainda não produzidos. A lei nova só estará retroagindo se alcançar os efeitos já produzidos das situações pendentes, o que não se poderia tolerar.

É a hipótese dos autos, diante da mezinha caracterização de situação pendente, visto que, não obstante, o suposto sinistro ocorrera sob o império da lei antiga, seu efeito (cobrança/pagamento) ainda não havia sido produzido após advento da lei nova, em razão do que se chama "efeito imediato e geral da lei nova", que não se confunde com "efeito retroativo".

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, que goza de presunção de constitucionalidade, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Em segundo, importante destacar, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

A indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, antes mesmo da vigência da Medida Provisória 451/08, já exigia verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual quantificaria o grau de incapacidade sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

A luz do dispositivo em questão ficava evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deveria ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

Ressaltamos que o Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação

De

internacional das doenças.

No entanto, diante de reiteradas decisões, data vênua, equivocadas, no sentido da impossibilidade de cobertura parcial da indenização por invalidez permanente DPVAT, fez-se necessário implementar uma nova medida legislativa.

Por isso, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar o que já era permitido. Ou seja, cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente, senão vejamos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente sempre ADMITIU GRADAÇÃO.

Isso porque, estabeleciam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 340 de 29 de Dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482/07:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$13.500,00 (treze Mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

A recorrente afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização, se a Autora comprovar sua qualidade de beneficiária, nos termos em que a legislação estabelece.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

[Assinatura]

136
juiz

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a recorrente que a dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

00

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado pela lei 11.482/07, ou seja, ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a invalidez permanente.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ

A legislação vigente preceitua que para a percepção de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT se faz necessária a apresentação de documentos, dentre eles o laudo médico quantificando a invalidez da vítima, expedido pelo Instituto Médico Legal do local do acidente.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina.

Assim, deve haver prova da invalidez do recorrido com laudo expedido pelo IML para que o mesmo possua direito ao recebimento da indenização pretendida.

Em que pese o relatório médico acostado pelo recorrido, tal documento NÃO POSSUI CARGA PROBATÓRIA SUFICIENTE A COMPROVAR A INVALIDEZ DO MESMO, eis que não revestido de caráter oficial, de modo a atender aos ditames legais.

Assim, merece reforma a r. sentença a quo, de modo a julgar improcedente os pedidos autorais, por ausência de provas.

137
mu

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Antes de qualquer alegação, insta salientar que não há razão para o início da contagem da correção monetária ser a data do pagamento a menor, se o mesmo não existiu, como anteriormente debatido.

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever: "Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta destacar que o recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art.21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, no caso remoto de improvimento do recurso interposto pela Recorrente, requer seja ventilada a matéria constante da Lei n.º 6.194/74 c/c

De

artigo 6º LICC, bem como Súmula 474, do STJ, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

139
mu

CONCLUSÃO

Prima facie, o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o art. 267, do Código de Processo Civil.

No mérito, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, ante a ausência de laudo do IML (quantificando a lesão), o que impede de se aplicar a legislação pertinente em sua totalidade, por ser medida de rigor que se impõe!

Sem a perícia do IML quantificando a lesão da vítima, não pode ser apurado o valor da indenização a qual o recorrido faz jus.

Pugnando, ainda, em caso de manutenção da sentença, seja os juros calculados a partir da data da citação válida, nos termos do art. 405 do código civil, e **correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, na forma da Lei 6.899/1981, **art. 1º, parágrafo 2º**.

Ademais, ante a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente, tendo em vista a sucumbência recíproca, requer sejam as custas processuais **pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil**.

Termos em que,

Espera Provimento.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2013.

João Barbosa

Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089



Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Guia de Recolhimento da Justiça -

<http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/ExibeBoleto.asp>

2008-2002

8º 3119 103 132 27/02/30

159/25R 0905

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

União de Esforços para o Desenvolvimento e Modernização do Judiciário Piauiense



COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 15.925,00

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)				
Cedente		Agência / Cód. do Cedente	1. espécie	Quantidade
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUI		4025 / 374933-9	RS	1
Número do documento		CPF/CNPJ	Vencimento	Nosso número
O/B 1.80 0472274		05.336.854/0001-67	28/03/2013	24/0000000004/1789 2
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(-) Valor cobrado
Emitido por				
JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS CPF/CNPJ: 07.779.698/0001-34				

Autenticação mecânica

Outro: na linha pontilhada

142
JPM

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 155.834, **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819 E **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841/88, **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367/07 e **ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5479/07, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e BRADESCO SEGUROS S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, em curso perante o Juizado Especial Cível da comarca de **CAMPO MAIOR/PI**, nos autos do Processo nº 98082008.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2010.

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA
SOUSA
OAB/RJ 155.834**

**JOAO PAULO RIBEIRO
MARTINS
OAB/RJ 144.819**

**JOSELAINÉ M. DE S.
FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522**



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado interposto pela requerida é **INTEMPESTIVO**, porquanto a parte ré intimada da sentença (fls. 87) opôs embargos declaratórios no quinto dia útil, restando-lhe apenas cinco dias de prazo para recorrer, fazendo-o no décimo dia após a intimação dos embargos realizada em 20.02.2013. Era o que tinha a certificar.

Campo Maior (PI), 16 de dezembro de 2013.


Giselle Moura Pereira e Silva
Diretora do JECC

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos para decisão.

Campo Maior (PI), 16 de dezembro de 2013.


Giselle Moura Pereira e Silva
Diretora do JECC

Vistos em Correição Ordinária de 2014.

DESPACHO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida.

Inconformada com a sentença a Réu recorreu, mas interpôs o presente recurso intempestivamente conforme Certidão de fls. 143, o que mostra desatendimento ao requisito de admissibilidade do recurso ora analisado.

ISTO POSTO, em se cuidando de matéria de ordem pública, de ofício, **DECLARO DESERTO O RECURSO ORA APRESENTADO.**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

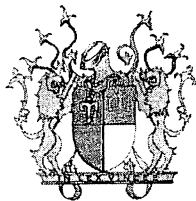
Certifique-se a existência de execução provisória. Em caso positivo, determino o apensamento aos presentes autos.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 10 de fevereiro de 2014.


Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes

Titular JECC Campo Maior



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR**

PROCESSO N° 10010810009808/2008

DESPACHO

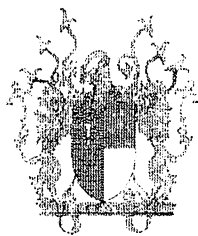
Vistos em correição:

Cumpra-se integralmente o despacho de fls
144.

Cumpra-se.

Campo Maior, 13 de agosto de 2014.

**Juiz LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA
Titular JECC**



JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro
Fone (86) 3252-3882

PROCESSO 9.808/08

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nestes autos TRANSITOU EM JULGADO. Certifico, ainda, que não existe execução provisória referente a estes autos. Era o que tinha a certificar.

Campo Maior (PI), 17 de novembro de 2014.


Márcio Ornedson Ribeiro Carneiro
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Campo Maior (PI), 17 de novembro de 2014.

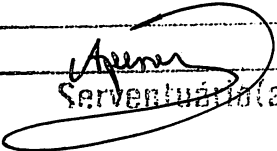

Márcio Ornedson Ribeiro Carneiro
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 26 de Novembro de 2014

Faço estes autos conclusos

a MM 112 do Crime


Serventuária(a)



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc. Nº 9.808/08

Vistos em correição 2015.

DESPACHO

Intimem as partes do despacho de fls. 144.

Expedientes necessários.

Campo Maior, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Leandro Emídio Lima e Silva Ferreira
Titular do JECC

D A T A
Nesta data faço
carga ao Dr. Helder
Portela

Campo Maior, 27/03/15

